



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n.º

Nº 185

Substitutivo ao
Projeto de Lei n.º 1.876/1999

USO EXCLUSIVO

AUTOR:

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999.

Art. . Com base no disposto nesta Lei, compete aos Estados instituir, em até três anos, mediante lei específica, Programa de Regularização Ambiental - PRA de posses e propriedades rurais.

§ 1º. O Cadastro Ambiental Rural – CAR a que se refere esta Lei é instrumento integrante do PRA.

§ 2º. O proprietário ou possuidor poderá requerer adesão ao PRA a partir da sua efetiva disponibilização juntamente com a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§ 3º. Com base no requerimento de adesão ao PRA o órgão estadual integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar termo de adesão e compromisso.

§ 4º. Sem prejuízo dos PRAs definidos em legislação estadual, a União poderá, mediante lei específica, instituir Programa Federal de Regularização Ambiental –PFRA, observadas as diretrizes definidas neste Capítulo.

Art. Até que ocorra a inscrição definitiva no CAR, fica assegurada a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas em áreas rurais consolidadas e ficam suspensas as sanções decorrentes de quaisquer infrações cometidas até 22 de julho de 2008, em face da sua ocupação ou da supressão de vegetação nativa.

§1. A suspensão das sanções prevista no caput vigorará também no período compreendido entre a inscrição no CAR até a celebração do Termo de Adesão e Compromisso, bem como durante seu cumprimento, ou a efetiva regularização de que trata o artigo 26 desta Lei.



(Cont. emenda Plurin. n.º 185) Emenda n.º 185
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo ao
Projeto de Lei n.º 1.876/1999

USO EXCLUSIVO

AUTOR:

§2 O cumprimento integral das obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental, Termo de Adesão e Compromisso ou do disposto no art. 26, produz os seguintes efeitos:

I – considera as multas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

II – afasta a aplicação das sanções e responsabilidades a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 2º, sobre proprietário ou possuidor rural por ato praticado antes de 22 de julho de 2008;

III – regulariza o uso das áreas ocupadas antes de 22 de julho de 2008 com atividades agrossilvopastoris, a título de área rural consolidada.

§3 O PRA poderá autorizar a manutenção das atividades agrossilvopastoris consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, ressalvados os casos em que estudos socioambientais e econômicos recomendem a recuperação das áreas em questão, vedada a expansão das áreas ocupadas;

Sala das Sessões, em de maio de 2011.

Ronaldo Carido
Carido

Moucho Mendes
Moucho Mendes

PSDR
Rinaldo Aguiar